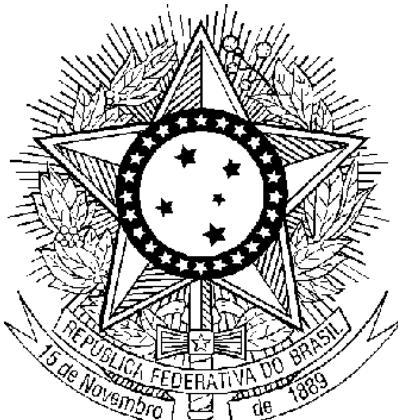


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

**Rejeição nas
Comissões de
Mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.823-B, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Determina que as embalagens e os tubos de cremes dentais contenham informações que especifica, e fixa outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. SÉRGIO CAIADO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- As embalagens e os tubos de cremes dentais, além das orientações sobre como escovar os dentes, deverão conter a seguinte advertência: “Mantenha fora do alcance das crianças. Crianças menores de seis anos devem estar acompanhadas de adulto e usar uma pequena quantidade de creme dental. Não ingerir”.

Artigo 2º- A não observância do disposto nesta lei implicará em multas de 5.000(cinco mil) a 10.000(dez mil) UFIR's, aplicadas aos fabricantes do produto, e em dobrando, em caso de reincidência.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICATIVA

A presente proposição visa colocar como ressalva, nas embalagens e tubos de cremes dentais as frases: “Mantenha fora do alcance das crianças. Crianças menores de seis anos devem estar acompanhadas de adulto e usar uma pequena quantidade de creme dental.. Não ingerir”, é ampliar o leque de segurança das nossas crianças

Trata-se, sem dúvida, de melhorar e muito a simples advertência: “mantenha fora do alcance das crianças”. E isto pelas duas razões que se seguem.

Primeira, ao estabelecer, a nova advertência, fica claro que o adulto deve estar presente até mesmo para que a criança evite quantidades grandes do produto. E, também, que crianças menores de seis anos devem usar pouca quantidade de creme dental.

Existem, entre os especialistas, inúmeras incertezas quanto ao uso de Flúor nas primeiros anos de vida. Em alguns testes feitos em população que tiveram a água tratada também com Flúor, as crianças com pouquíssima idade apresentaram maiores problemas de dentição e cáries. Todavia, quando a criança atinge os sete ou oito anos, a presença do Flúor protege substancialmente os dentes do menor, sendo, também importante para os adultos.

Muitos especialistas acreditam que nas primeiras idades a presença do Flúor em quantidades significativas pode inibir as defesas naturais da criança para a proteção da sua dentição.

A segunda razão, refere-se ao “não ingerir”. É natural que uma criança, levando o produto à boca, termine por não identificá-lo como perigoso se ingerido. E é claro que o creme dental é feito exclusivamente para uso bucal, não devendo ser ingerido. Ele contém algumas substâncias que, se ingeridas, podem fazer mal ao organismo.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura, que auxiliará na proteção de nossas crianças.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ementado, da lavra do nobre Deputado Carlos Nader, determina que embalagens e tubos de cremes dentais devam conter advertência sobre o perigo que representam para crianças. Estabelece, ainda, multa a ser aplicada aos infratores da lei.

Em sua justificação, o ilustre autor afirma que estudos comprovam que a ingestão de flúor é prejudicial à saúde de crianças menores de sete ou oito anos de idade. Por esse motivo, na opinião do eminentíssimo Deputado, a inscrição, atualmente obrigatória, nas embalagens de dentifrícios da advertência “Mantenha fora do alcance das crianças” é insuficiente para garantir a sua segurança.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o Projeto em comento. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.823, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela tem a louvável intenção de preservar a saúde de crianças que, inadvertidamente, podem vir a utilizar grandes quantidades de creme dental ou ingerir o flúor contido nesses produtos.

A esse respeito, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o “Código de Defesa do Consumidor” - reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Advertências sobre o consumo de produtos que podem ser deletérios à saúde humana estão presentes em produtos que contêm glúten – estabelecidas pela Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992 – e em embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco – Resolução RDC nº 104, de 31 de maio de 2001.

Também tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos que visam a inserir advertência em embalagens de alimentos e outros produtos que possam colocar em risco a saúde da população. A exemplo, citamos iniciativas que impõem essa medida a aparelhos celulares, produtos que contenham lactose e alimentos ricos em gorduras trans.

Mais especificamente, no caso de projetos de higiene bucal, a Resolução da Anvisa RDC nº 13, de 2003, determina que devem constar em

produtos com indicação para hipersensibilidade dentinária os seguintes dizeres: “Evitar a ingestão do produto”.

De acordo com a Resolução nº 79, de 2000, a depender da substância contida nos cremes dentais, como o acetato de estrôncio hemihidratado, é obrigatório aos fabricantes inscrever os seguintes dizeres de rotulagem em seus produtos: “Não se recomenda o uso freqüente em crianças”. Enxaguatórios bucais devem conter em suas embalagens a advertência: “Não usar em crianças com menos de 6 anos de idade”.

Observa-se, portanto, um grande número de normas e projetos com o teor supramencionado. Algumas advertências, como as supracitadas, são, de fato, indispensáveis para a preservação da saúde humana. Outras, no entanto, devem ser analisadas mais cuidadosamente.

No caso em exame, julgamos que a obrigatoriedade em vigor já é suficiente para alertar os pais a respeito dos perigos aos quais crianças de pouca idade estão sujeitas ao manipularem cremes dentais sem o acompanhamento de adultos.

As demais precauções quanto ao consumo de dentífricos por crianças – em relação à quantidade consumida e à ingestão do produto - estão mais fortemente relacionadas à prática de hábitos saudáveis, os quais devem ser disseminados por profissionais de saúde e pelos pais ou responsáveis pelos menores.

Acreditamos, assim, que a advertência, por si só, não induzirá à mudança no comportamento dos consumidores. Para tanto, são necessárias campanhas informativas que, certamente, reduzirão as assimetrias de informação entre os agentes econômicos, o que, por sua vez, produzirá efeitos mais contundentes sobre a saúde bucal da população.

Prova da desinformação que permeia esse campo é que poucas pessoas têm conhecimento de que são comercializados no mercado cremes dentais exclusivos para crianças de pouca idade. Esses produtos possuem pouco flúor – em geral menos de 1.000 ppm (partes por milhão) - e, por esse motivo, são recomendados para o consumo dessa faixa etária.

Há que se frisar, adicionalmente, que o excesso de intervenção estatal na atividade econômica pode vir a prejudicar ou mesmo paralisar o funcionamento do setor produtivo. É preciso preservar o princípio da livre iniciativa, inscrito no inciso IV, art. 170, de nossa Carta Magna, o qual deve balizar o grau de interferência estatal na economia, restringindo-o apenas aos casos essencialmente necessários.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.823, de 2005.**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado SÉRGIO CAIADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.823/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Caiado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Delfim Netto, Lupércio Ramos e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.823, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem como objetivo obrigar a inscrição, nas embalagens e nos tubos de cremes dentais, da advertência: “Mantenha fora do alcance das crianças. Crianças menores de seis anos devem estar acompanhadas de adulto e usar uma pequena quantidade de creme dental. Não ingerir”. Prevê, ainda, a aplicação de multa aos fabricantes desses produtos que não observarem tal obrigação.

O autor argumenta que a proposta visa ampliar o leque de segurança das crianças, ao melhorar a simples advertência atualmente inscrita nas embalagens dos referidos produtos. Entende que, com a redação ora proposta, ficaria claro ser recomendável a presença do adulto, para que se evite o consumo de grandes quantidades de creme dental pelas crianças. Acrescenta que existiriam incertezas quanto ao uso de flúor nos primeiros anos de vida, havendo testes que mostram maiores problemas de dentição e cárries em crianças de pouca idade que utilizaram água tratada com flúor.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio já apreciou o projeto, sob a Relatoria do Deputado Sérgio Caiado. O parecer do Relator, acolhido de forma unânime pela referida Comissão, ressaltou que o rol de obrigações vigente, no que tange às inscrições das embalagens de produtos de higiene bucal, já seria suficiente para alertar os pais dos perigos que as crianças podem enfrentar no uso de tais produtos sem a supervisão de adultos.

Acrescentou o Relator que “as demais precauções quanto ao consumo de dentífricos por crianças – em relação à quantidade consumida e à ingestão do produto – estão mais fortemente relacionadas à prática de hábitos saudáveis, os quais devem ser disseminados por profissionais de saúde e pelos pais ou responsáveis pelos menores”.

Assim, ante as razões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio acolheu o parecer por unanimidade.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise demonstra a preocupação do autor com a saúde das crianças, pois busca desenvolver mecanismos informativos que possam aumentar a segurança no uso de produtos para a higiene bucal.

Todavia, verifica-se que, atualmente, os cremes dentais já portam informações de interesse da saúde, como: “Não ingerir”, “Não recomendado para crianças menores de 6 (seis) anos” e “Manter fora do alcance de crianças”. Em alguns casos, em que não haveria contra-indicação para o uso por menores de 6 anos, é colocada a informação sobre a necessidade de presença de um adulto quando a criança for utilizar o produto. Ressalte-se que essas advertências são as mesmas que estão sendo propostas no projeto em análise.

Dessa forma, o PL proposto não promove nenhuma inovação ao ordenamento jurídico e não introduz melhorias capazes de beneficiar a saúde individual e coletiva, mas apenas ratificaria práticas já adotadas em observância às normas regulamentares de natureza sanitária. Saliente-se que exigências relativas à rotulagem de produtos sob controle sanitário é tema típico a ser tratado por regulamentos expedidos pelas autoridades sanitárias, em face da natureza técnica e das constantes mudanças, as quais exigem atuação célere do Poder Público.

No caso das embalagens de produtos de higiene bucal, classificados como produtos com “grau de risco 1”, a rotulagem obedece as disposições das Leis 6.360/76 e 6.437/77, do Decreto nº 79.094/77 e da Resolução RDC Nº 211, de 14.07.2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, além das disposições genéricas do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à rotulagem de produtos disponibilizados ao consumo. Isso nos leva a concluir que o

arcabouço normativo vigente torna despiciendo a edição de uma lei ordinária que verse sobre a rotulagem de produtos de higiene bucal.

Ante o exposto e considerando que a proposição ora em análise não é conveniente e oportuna para a saúde individual e coletiva, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº. 4.823, de 2005.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado MANATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.823/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânia Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO